



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.393 - SP (2013/0128645-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E OUTRO(S)
SILVANA CHIAVASSA
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)
PAULO CARVALHO CAIUBY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO JULGADO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base na interpretação de cláusulas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.393 - SP (2013/0128645-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS**
ADVOGADOS : **PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E OUTRO(S)**
SILVANA CHIAVASSA
AGRAVADO : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)**
PAULO CARVALHO CAIUBY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS interpõem Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 422/424, a qual conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, ao argumento de que incide, ao caso, as Súmula STJ 5 e 7, e em razão de que não restou demonstrado o dissídio interpretativo.

2.- O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. FLAVIO ABRAMOVICI) restou assim ementado (e-STJ fl. 244):

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO É abusiva, em princípio, cláusula que estabelece período após o qual há exoneração da responsabilidade da Agravante (operadora de plano de saúde) pelo custeio da internação de um dos Agravados (Oswaldo: beneficiário do plano de saúde) em clínica de recuperação Possibilidade de, em tese, estabelecer coparticipação dos Agravados no custeio da internação, mas vedada a progressão desse valor (porque implicaria exoneração da Agravante) Cláusula contratual redigida com clareza e destaque RECURSO (DA REQUERIDA) PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a decisão agravada e autorizar a coparticipação (em 50%) dos Agravados no custeio da internação, depois de decorrido o prazo contratualmente estabelecido, vedado o incremento progressivo desse percentual.

3.- Sustentam os agravantes que a limitação do tempo de internação, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da coparticipação aos agravantes, em razão de doença coberta pelo referido contrato, consiste em situação totalmente abusiva, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.393 - SP (2013/0128645-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A respeito dos temas impugnados no presente Agravo, sem razão os recorrentes.

5.- Quanto ao deferimento da antecipação de tutela, consoante entendimento assente nesta Corte, a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. 1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.6.05).

Em idêntico sentido: REsp 508.226/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 23.8.04; REsp 436.401/PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 28.6.04; REsp 446.846/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 28.10.02. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp 542.190/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 9.9.04; REsp 441.620/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 3.9.04; AG 586.408/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 25.6.04.

6.- Verifica-se que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para autorizar a co-participação dos ora agravantes no custeio da internação, limitada a 50%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor da internação, vedado o aumento progressivo desse percentual, diante das seguintes razões (e-STJ fl. 245):

Anoto, todavia, que a limitação contratual ao tempo de internação em clínicas psiquiátricas e de recuperação consta expressamente da cláusula 4.8 do contrato (fls. 119 e seguintes do contrato reproduzido em fls. 93/147), que foi redigida com parâmetros claros e inteligíveis quanto à responsabilidade compartilhada pelo custeio da internação após o decurso do período de cobertura integral.

Assim, resguardados os limites estreitos cognição exercida neste momento processual, e sopesados os parâmetros indicados, anoto que, em princípio, é abusiva a cláusula que exonera a Agravante do custeio da internação do Agravado Oswaldo, mas, em tese, é lícita a cláusula que impõe a coparticipação dele para o custeio da internação, depois de decorrido o período contratualmente previsto (que varia conforme a causa da internação).

Ressalvo que a coparticipação dos Agravados se atém ao valor mínimo previsto no contrato (50%), vedado o incremento progressivo do percentual de participação, pena de exonerar a Agravante da responsabilidade pelo custeio da internação, o que não se admite.

Dessa maneira, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e do exame do conjunto fático-probatório presente nos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7.- Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128645-4

AgRg no
AREsp 335.393 / SP

Números Origem: 02688747320118260000 20111957761 2688747320118260000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY
ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : SILVANA CHIAVASSA
PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : SILVANA CHIAVASSA
PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY
ANA CAROLINA JORDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.